



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000373191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1042670-08.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE S.P.A., são apelados MIGUEL MARCH FILHO, ANGELINA MARCH e ANDREIA DE ARO BRITO MARCH.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Consultado o Senhor Advogado, sobre a necessidade da leitura do relatório, o mesmo dispensou-a. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) e FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 1º de junho de 2016

EDUARDO SIQUEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº : 18900
APEL.Nº : 1042670-08.2015.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO (18ª V.C. DO F. CENTRAL)
APTE. : ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE S.P.A.
APDOS. : MIGUEL MARCH FILHO e outros

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADO – DANO MATERIAL E MORAL DEMONSTRADOS – VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE ATENDE À RAZOABILIDADE – De início, ressalto que restou incontroverso nos autos o extravio da bagagem dos autores quando de sua viagem a Istambul. Também é incontroverso que a resolução do problema, ou seja, a entrega aos autores de suas bagagens, deu-se apenas 10 dias depois da chegada ao país turco. Como sedimentado pela doutrina e jurisprudência, o contrato de transporte encarna obrigação de resultado. Note-se, a propósito, que a requerida sequer justificou o extravio das malas e a evidente demora em resolver a questão. Do que se depreende de sua defesa, entende a requerida que um evento do tipo não justifica sequer um pedido de desculpas ao cliente que pagou por uma passagem de classe executiva e que restou despojado, por nada menos que 10 dias, de seus bens pessoais, roupas e remédios em uma viagem internacional. Sendo livre de dúvidas a responsabilidade da requerida, convém ressaltar que não houve impugnação específica aos danos materiais alegados na inicial. Ademais, o fato é que as despesas dos autores com roupas, deslocamentos e alimentação estão suficientemente comprovadas pelos documentos de fls. 45/49. É dever da requerida, destarte, ressarcir o prejuízo material sofrido pelos autores em decorrência da indisponibilidade de suas malas. O dano moral é, de outro lado, evidente e prescinde de qualquer outra demonstração, na medida em que intuitivo. Ninguém há de negar que o extravio das malas prejudicou sobremaneira a viagem de férias programada pelos autores. Além dos transtornos naturalmente decorrentes de um evento do gênero, acrescente-se a demora de 10 dias para a efetiva entrega das malas, o que certamente trouxe para o passeio dos autores um componente indesejável e insidioso. Tendo por parâmetros a capacidade financeira das partes e o dano efetivamente sofrido pelos autores, entendo pela adequação do montante indenizatório de R\$ 10.000,00 para cada passageiro. O valor em questão é fixado levando-se em conta que a indenização dos danos morais representa não só uma composição para aquele que sofre o dano, mas também uma penalidade para aquele que o causa, devendo, todavia, ser arbitrado em termos razoáveis, para não redundar em enriquecimento sem causa da parte postulante, o que fatalmente ocorreria caso acolhido o valor postulado na inicial. – ART. 252, DO REGIMENTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta da República, é de rigor a ratificação dos fundamentos da r. sentença recorrida. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE S.P.A., nos autos da ação indenizatória que lhe movem MIGUEL MARCH FILHO, ANDRÉIA DE ARO BRITO MARCH e ANGELINA MARCH, cujos pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes “...para: a) CONDENAR a requerida a pagar aos autores o valor de R\$ 5.115,92, a título de danos materiais, devidamente atualizados pela Tabela do TJSP, desde o desembolso, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; b) CONDENAR a requerida a pagar a cada um dos autores indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00”, nos termos da sentença de fls. 120/125, do Juiz TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, da qual o relatório se adota.

O apelante recorre, destacando, em síntese, que: (a) não houve defeito na prestação do serviço, já que fez o que lhe incumbia para diminuir para minimizar o atraso de vôo e o extravio das bagagens; (b) não houve dano material, já que as malas foram encontradas posteriormente; (c) o dano material não foi comprovado; (d) não há que se falar em dano moral, mas mero dissabor; (e) subsidiariamente, o valor da indenização por danos morais é desproporcional.

O recurso foi preparado e recebido no duplo efeito.

Por fim, consigno que os apelados ofereceram contrarrazões recursais, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A sentença não merece reparo, pois o Juiz de primeiro grau decidiu o feito com precisão, devendo ser aplicado ao caso em concreto a disposição do art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

“Art. 252 – Nos **recursos** em geral, **o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.**” (Grifei)

Com efeito, em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta da República (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”), é de rigor a ratificação dos fundamentos da r. sentença recorrida.

No mesmo sentido destaco o posicionamento desta Corte de Justiça: Apelação nº 994.06.023739-8, 1ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. Elliot Akel, j. em 17.06.2010; Apelação nº 994.05.106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara. Dir. Priv., j. em 29.06.2010; Apelação nº 990.10.031478-5, 3ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. Beretta da Silveira, j. em 13.04.2010; Apelação 994.05.0097355-6, 5ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. James Siano, j. em 19.05.2010; Apelação 994.01.017050-8, 6ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. em 27.05.2010; Apelação 991.09.079089-9, 11ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. Moura Ribeiro, j. em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; AI nº 990.10.032298-2, 15ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, j. em 13.04.2010; Apelação nº 991.09.0841779, 17ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. Simões de Vergueiro, j. em 09/06/2010; Apelação nº 991.00.021389-1, 23ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, j. em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, 28ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. Cesar Lacerda, j. em 27.07.2010.

E não é diferente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça como se pode observar nos seguintes julgados: REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.09.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. em 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17.12.2004; REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 1.12.2003.

Assim, adoto e ratifico os seguintes fundamentos da sentença, de acordo com o art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

“MIGUEL MARCH FILHO, ANDREIA DE ARO BRITO MARCH e ANGELINA MARCH ajuizaram a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE SOCIETA PER AZIONE – ALITALIA, alegando, em síntese, ter com a requerida firmado contrato de prestação de serviço de transporte aéreo em classe executiva, ida e volta, de São Paulo para Istambul, com escala em Roma. Afirmam que programaram passar os períodos festivos natalinos e a passagem do ano de 2014 para 2015, realizando viagem para a Turquia, com passagens por Espanha e Itália. Ressaltam que, ao chegarem à cidade de Istambul, constataram que suas bagagens foram extraviadas. Em que pese os contatos diários com a empresa requerida, as malas só foram devidamente entregues 10 dias depois do extravio. Apontam, ainda, a ocorrência de atraso superior a 4 horas no voo de retorno. Postulam indenização por danos materiais de R\$ 5.155,92, concernentes aos gastos extraordinários decorrentes do extravio das malas. Alegam que pelo ocorrido experimentaram dano moral, postulando indenização equivalente a R\$ 20.000,00 por pessoa. Com a inicial vieram documentos (...)

É o relatório.

Fundamento e decido (...)

Os pedidos são parcialmente procedentes.

De início, ressalto que restou incontroverso nos autos o extravio da bagagem dos autores quando de sua viagem a Istambul. Também é incontroverso que a resolução do problema, ou seja, a entrega aos autores de suas bagagens, deu-se apenas 10 dias depois da chegada ao país turco.

Ou seja, tendo tais dados de fato como premissa, resta a análise da responsabilidade da requerida pelos danos reclamados.

Pois bem. Como sedimentado pela doutrina e jurisprudência, o contrato de transporte encarna obrigação de resultado, de forma que a requerida deve responder, objetivamente, pelos vícios de qualidade de seu serviço (art. 737 do Código Civil).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Note-se, a propósito, que a requerida sequer justificou o extravio das malas e a evidente demora em resolver a questão. Do que se depreende de sua defesa, entende a requerida que um evento do tipo não justifica sequer um pedido de desculpas ao cliente que pagou por uma passagem de classe executiva e que restou despojado, por nada menos que 10 dias, de seus bens pessoais, roupas e remédios em uma viagem internacional (...)

Sendo livre de dúvidas a responsabilidade da requerida, convém ressaltar que não houve impugnação específica aos danos materiais alegados na inicial. Ademais, o fato é que as despesas dos autores com roupas, deslocamentos e alimentação estão suficientemente comprovadas pelos documentos de fls. 45/49. É dever da requerida, destarte, ressarcir o prejuízo material sofrido pelos autores em decorrência da indisponibilidade de suas malas.

O dano moral é, de outro lado, evidente e prescinde de qualquer outra demonstração, na medida em que intuitivo. Ninguém há de negar que o extravio das malas prejudicou sobremaneira a viagem de férias programada pelos autores. Além dos transtornos naturalmente decorrentes de um evento do gênero, acrescente-se a demora de 10 dias para a efetiva entrega das malas, o que certamente trouxe para o passeio dos autores um componente indesejável e insidioso (...)

Portanto, para configuração do dano moral não há necessidade de prova do efetivo prejuízo à moral, uma vez que essa espécie de dano é um não dano, já que atinge o patrimônio intangível da pessoa. Não há como se quantificar o alcance desse dano.

Para configurar a ocorrência do dano moral basta que tenha sido comprovada a existência de ofensa à moral da pessoa, bem como do nexo de causalidade entre esta ofensa, culpa e conduta da requerida.

Problema tormentoso ao julgador é a fixação do valor da indenização decorrente do dano moral, uma vez que o direito violado imagem, nome, honra não tem valor econômico, não podendo ser reparado como o dano material, no qual o valor do dano resulta da diminuição patrimonial, fazendo-se o cálculo aritmético entre o patrimônio do ofendido antes do evento danoso e após este evento, o resultado corresponderá ao valor do dano. No caso do dano moral esta fórmula aritmética não pode ser utilizada e o valor do dano moral deverá ser aferido por outros critérios, os quais não estão previstos em qualquer diploma legislativo.

Diante de tais considerações, arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos autores a indenização por danos morais, quantia que entendo suficiente para compor o abalo moral sofrido por conta do extravio de suas bagagens. O valor em questão é fixado levando-se em conta que a indenização dos danos morais representa não só uma composição para aquele que sofre o dano, mas também uma penalidade para aquele que o causa, devendo, todavia, ser arbitrado em termos razoáveis, para não redundar em enriquecimento sem causa da parte postulante, o que fatalmente ocorreria caso acolhido o valor postulado na inicial.

Tendo por parâmetros a capacidade financeira das partes e o dano efetivamente sofrido pelos autores, entendo pela adequação do montante indenizatório acima referido. Compõe, de um lado, o dano moral sofrido pela parte, e, de outro, sem olvidar o caráter pedagógico da indenização, não produz enriquecimento sem causa de seu destinatário.”

Em suma, deve ser mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente **recurso**.

EDUARDO SIQUEIRA
Desembargador Relator